

## Projecto de Lei n.º 1092/XIII/4.<sup>a</sup>

**Altera a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, o Decreto-Lei n.º 89/2009 e o Decreto-Lei n.º 91/2009, ambos de 9 de abril, alargando a licença parental em caso de nascimento prematuro**

### Exposição de motivos

Todos os anos, estima-se que nasçam mundialmente cerca de 15 milhões de bebés prematuros, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde.<sup>1</sup> Em Portugal, um dos países europeus com maior taxa de prematuros, o número de nascimentos de bebés pré-termo tem aumentado. Segundo o Instituto Nacional de Estatística (INE), em 2017 nasceram mais de sete mil bebés prematuros no nosso país, o que corresponde a uma percentagem de 8,1%.<sup>2</sup>

A duração normal de uma gravidez é de 37 a 42 semanas. Um bebé nascido antes das 37 semanas é considerado um bebé prematuro, existindo os seguintes graus de prematuridade:

- Pré-termo limiar: entre 33 e as 36 semanas e/ou entre 1,500 kg e 2,5 kg;
- Prematuro moderado: entre as 28 e 32 semanas e/ou entre 1 kg e 2,5 kg;
- Prematuro extremo: antes das 28 semanas e/ou menos de 1 kg.

A prematuridade leva a que os bebés que nasçam antes das 37 semanas tenham mais probabilidade de desenvolver problemas de saúde, pelo facto de não terem tido tempo suficiente para formar todos os órgãos. Em consequência, é possível a existência de complicações nas primeiras semanas de vida, existindo uma maior probabilidade de estas ocorrerem nos casos de prematuridade extrema. Em menor ou maior grau, os bebés revelam dificuldades em cumprir as funções básicas, nomeadamente controlo da temperatura corporal, respiração e alimentação, sendo vulneráveis a determinadas enfermidades e mais sensíveis a factores externos, como a luz e o ruído.

---

<sup>1</sup> Cfr. <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/preterm-birth>

<sup>2</sup> Cfr. Estatísticas Demográficas – 2017 do INE

[https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_publicacoes&PUBLICACOESpub\\_boui=348174760&PUBLICACOESmodo=2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=348174760&PUBLICACOESmodo=2)

Assim, precisando de cuidados especiais nos primeiros tempos de vida, os bebés prematuros são, num primeiro momento, tratados na Unidade de Cuidados Intensivos Neonatais (UCIN) por equipas diferenciadas e multidisciplinares, que incluem neonatologistas, enfermeiros e psicólogos, estando equipadas com recursos que permitem dar assistência e possibilitar a sobrevivência dos bebés prematuros.

O tempo de internamento varia consoante a idade gestacional do bebé. Em média, podemos dizer que os bebés ficam internados durante cerca de dois meses nas Unidades de Cuidados Intensivos Neonatais, mas o tempo de internamento pode ir até aos três ou quatro meses, quando o bebé nasce às 25 ou 26 semanas de idade gestacional.

A experiência global da hospitalização é muito stressante para os pais, que sentem que não conseguem exercer o seu papel, só conseguindo fazê-lo quando termina o período de internamento do bebé. Atendendo aos elevados tempos de hospitalização após parto, acima referidos, quando a criança tem alta, já decorreu grande parte do período de licença parental a que os progenitores têm direito. Uma vez que, nas Unidades de Cuidados Continuados, pelo facto de o bebé estar em incubadora, os pais não conseguem criar laços com o filho, o momento em que este pode ir para casa é essencial, sendo este posto em causa pelo facto de os pais não poderem usufruir do tempo total de licença.

Assim, consideramos que os pais com filhos prematuros devem ter direito a uma licença parental inicial alargada, devendo os dias de internamento hospitalar da criança acrescer ao período de licença parental inicial e ser pagos a 100%.

Para além da questão relacionada com a licença parental inicial já referida, os longos períodos de internamento colocam constrangimentos ao nível da licença parental exclusiva do pai, referida no artigo 43.º do Código do Trabalho, pelo facto de ser obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 15 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, cinco dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este. Entendemos que esta obrigatoriedade de gozo de licença nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho não deveria ser aplicável aos pais de filhos prematuros, uma vez que, atendendo aos grandes períodos de internamento a que os bebés prematuros estão sujeitos,

aquele período de licença facilmente se esgota no tempo da hospitalização, impedindo que o pai possa criar uma ligação efectiva com o filho, dada as dificuldades que existem em estabelecer tal ligação em meio hospitalar.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

A presente lei altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril, que regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de protecção social convergente e o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, que define o Regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade, reforçando os direitos de parentalidade dos pais em caso de nascimento prematuro.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração ao Código do Trabalho**

Os artigos 36.º, 40.º e 43.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### **“Artigo 36.º**

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) filho prematuro, aquele que nasça antes das 37 semanas de idade gestacional.

2 – [...].

#### Artigo 40.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – No caso de nascimento prematuro, ao período de licença previsto nos números anteriores acresce o número de dias de internamento hospitalar da criança após o parto.

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].

8 – [anterior n.º 7].

9 – [anterior n.º 8].

10 – [anterior n.º 9].

11 – [anterior n.º 10].

12 – [anterior n.º 11].

#### Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – A obrigatoriedade de gozo da licença parental nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, prevista no n.º 1 do presente artigo, não é aplicável ao pai de filho prematuro.

5 – [anterior n.º 4].

6 – [anterior n.º 5].”

#### Artigo 3.º

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril**

Os artigos 11.º, 14.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - [...].

4 - No caso de filho prematuro, aos períodos previstos nos números anteriores acrescem os dias de internamento hospital deste após o parto.

5 – [anterior n.º 4].

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].

8 – [anterior n.º 7].

9 – [anterior n.º 8].

Artigo 14.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...].

2 – [...].

3 - A obrigatoriedade de gozo da licença parental nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, não é aplicável ao pai de filho prematuro.

4 – [anterior n.º 3].

Artigo 23.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - O montante diário do subsídio parental inicial devido pelos períodos acrescidos, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º, é de 100 % da remuneração de referência do beneficiário.

4 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

i) [...];

ii) [...].”

#### **Artigo 4.º**

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril**

Os artigos 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 12.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – No caso de filho prematuro, aos períodos previstos nos números anteriores acrescem os dias de internamento hospital deste após o parto.

5 – [anterior n.º 4].

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].

#### Artigo 15.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...].

2 – [...].

3 – A obrigatoriedade de gozo da licença parental nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, não é aplicável ao pai de filho prematuro.

4 – [anterior n.º 3].”

### **Artigo 5.º**

#### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril**

É aditado o artigo 32.º-A ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, com a seguinte redacção:

#### **“Artigo 32.º-A**

**Montante do acréscimo ao valor dos subsídios por nascimento prematuro**

O montante diário dos subsídios devido nos períodos de acréscimo à licença parental inicial pelo nascimento de filho prematuro é igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário.”

### **Artigo 6.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 29 de Janeiro de 2019.

O Deputado,

André Silva